

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 208/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA OCULTAÇÃO DOS ITENS REFERENTES À COTA RESERVADA NO SISTEMA ELETRÔNICO – VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME

Conforme se verifica da imagem do sistema eletrônico, embora o edital preveja expressamente a aplicação de cota reservada para participação de ME/EPP, nos termos do item “8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO”, o sistema da plataforma eletrônica disponibiliza apenas os itens da cota principal, ocultando integralmente os itens destinados à cota reservada.

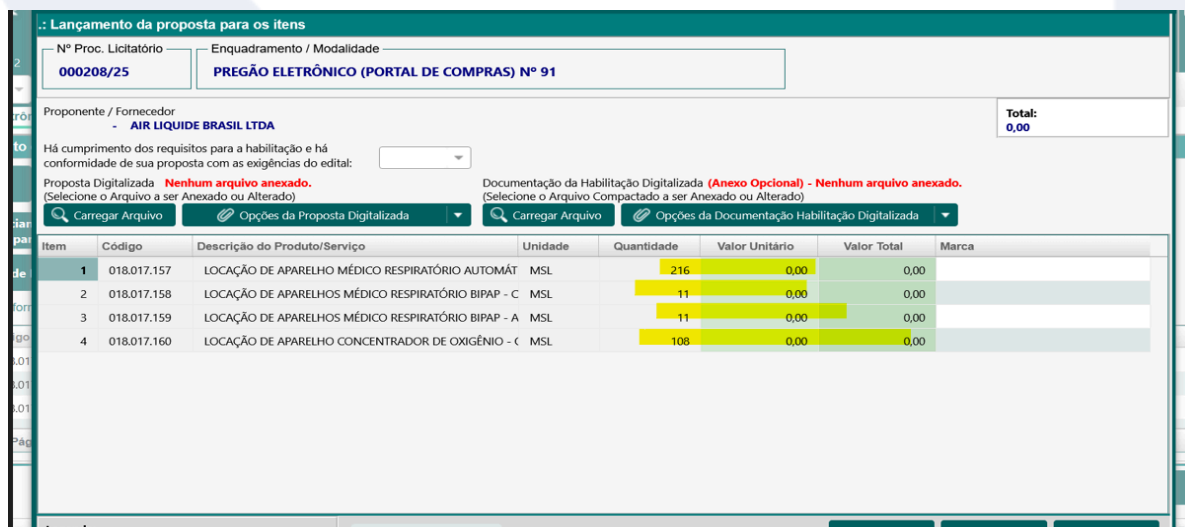
O próprio edital dispõe:

8- JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Pelas características de fornecimento estipuladas, é viável o parcelamento da contratação, sendo admissível a adjudicação por item.

Quanto a aplicabilidade da reserva de cota para ME/EPP, entende-se viável no caso concreto, uma vez que não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Nesse sentido, também entende-se razoável aplicar a cota de 10% ao caso concreto, conforme praxe da Administração.

Todavia, ao analisar as quantidades constantes do quadro descritivo do edital e compará-las com as quantidades efetivamente lançadas na plataforma, verifica-se que:



Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Marca
1	018.017.157	LOCAÇÃO DE APARELHO MÉDICO RESPIRATÓRIO AUTOMÁT	MSL	216	0,00	0,00	
2	018.017.158	LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIO BIPAP - C	MSL	11	0,00	0,00	
3	018.017.159	LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIO BIPAP - A	MSL	11	0,00	0,00	
4	018.017.160	LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - C	MSL	108	0,00	0,00	

* **Item 1: edital prevê 240 mensalidades; sistema apresenta apenas 216;**

* **Item 2: edital prevê 12 mensalidades; sistema apresenta apenas 11;**

* **Item 3: edital prevê 12 mensalidades; sistema apresenta apenas 11;**

* **Item 4: edital prevê 120 mensalidades; sistema apresenta apenas 108.**

Ou seja, o sistema lançou exclusivamente as quantidades correspondentes à cota principal (90%), excluindo da visualização e da disputa os quantitativos referentes à cota reservada (10%).

A inconsistência fica ainda mais evidente porque, ao se calcular a diferença entre o quantitativo total previsto no edital e o quantitativo lançado no sistema, obtém-se exatamente o percentual reservado às ME/EPP, demonstrando que a Administração efetivamente fracionou o objeto, porém deixou de disponibilizar os itens reservados na plataforma.

Além disso, destaca-se que, mesmo sem login na plataforma, é possível constatar que os itens relativos à cota reservada não estão visíveis aos licitantes, comprometendo a publicidade do certame e restringindo indevidamente a competitividade.

Tal situação afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da transparência, publicidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Também viola o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 47 e 48, que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a efetiva participação das ME/EPP mediante reserva de cotas em certames divisíveis.

A ocultação dos itens da cota reservada impede a correta formulação das propostas; a participação das empresas beneficiárias; a compreensão integral do objeto licitado e a adequada disputa competitiva.

Ademais, **a divergência entre o edital e o sistema eletrônico compromete a segurança jurídica do procedimento**, uma vez que os licitantes ficam impossibilitados de identificar como se dará a disputa da cota reservada, se haverá abertura posterior, cadastro apartado ou qualquer outro mecanismo operacional.

Dessa forma, é imprescindível que a Administração promova a imediata correção da plataforma eletrônica, com:

- **a disponibilização expressa dos itens correspondentes à cota reservada;**
- **a adequação das quantidades;**
- **a republicação/esclarecimento operacional do certame;**
- **e, se necessário, a reabertura dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, transparência e competitividade.**

Diante do exposto, requer-se a imediata correção do sistema eletrônico para inclusão e disponibilização dos itens referentes à cota reservada às ME/EPP; a retificação das informações constantes da plataforma, de forma compatível com o edital.

IV. QUANTO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DE PREÇOS

Da análise do edital verifica-se que a cláusula de reajuste, menciona apenas de forma indireta sem definir as regra:

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

Considerando que o edital é omissivo acerca do índice de reajuste utilizado após 12 (doze) meses.

Considerando, que a Minuta Contratual também é omissa nesse sentido.

Considerando que seria interessante que o contrato previsse na sua renovação o índice de reajuste utilizado, pois dessa forma a empresa licitante poderá elaborar uma proposta de preços assertiva acerca do custo futuro do contrato.

Considerando que a correção aplicada se dá através de índices usualmente conhecidos, sendo o IGPM ou IPCA.

Assim, questiona-se:

- **Qual o índice de reajuste de contrato será utilizado em caso de renovação do contrato, IGPM ou IPCA?**

V. DA ILEGALIDADE E EXCESSO FORMAL NA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU

A exigência contida no item 8.4.5 do edital, ao determinar a apresentação cumulativa da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União – DOU, configura formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que a regularidade sanitária dos produtos pode ser plenamente comprovada mediante apresentação do respectivo registro válido perante a ANVISA, cuja autenticidade e vigência são passíveis de verificação eletrônica em sistema oficial da própria Agência Reguladora:

8.4.5 Certificados de registro dos materiais cotados, emitido pela ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Federal 6360/76, bem como a Portaria 2.814/GM de 29 de maio de 1.998 – Ministério

Página 12|47



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

da Saúde, dentro da validade, e publicação deste registro no Diário Oficial da União. Para efeitos de validade, serão considerados os últimos cinco anos do Diário Oficial da União.

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a imposição de exigências desnecessárias ou meramente burocráticas que não contribuam efetivamente para a adequada execução do objeto contratual.

Ressalte-se que a consulta pública disponibilizada pela ANVISA possui presunção de legitimidade e constitui meio idôneo e suficiente para comprovação da regularidade dos registros sanitários, tornando dispensável a apresentação das antigas publicações no DOU, especialmente diante da evolução dos sistemas eletrônicos de controle e fiscalização sanitária.

Assim, a manutenção da exigência editalícia afronta o caráter competitivo da licitação, limitando injustificadamente a participação de licitantes aptos ao fornecimento do objeto, razão pela qual deve ser excluída ou, subsidiariamente, flexibilizada para admitir a comprovação eletrônica do registro válido perante a ANVISA.

VI. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 01 - LOCAÇÃO DE APARELHO CPAP

a.1) QUANTO A MÁSCARA EM GEL

Da análise do item 01, verifica-se a exigência de **máscara em gel**:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ANUAL
1	Locação de aparelho médico respiratório automático para tratamento de apneia do sono e correção de distúrbios respiratórios (CPAP) - com umidificador aquecido acoplável ou não, que funcione através de emissão de ar atmosférico e pressões positivas controladas. Utilizado em ambiente domiciliar, deve permitir a regulagem da pressão inspiratória positiva entre 4 a 20 cm h2o e também a regulagem de elevação progressiva dos valores pressão entre 0 até 45 minutos (tempo de rampa); alimentação de 127 ou 220v, Equipamento com alívios de pressão na expiração, regulagem do alívio 0 até 3, silencioso e compacto, com os consumíveis CPAP inclusos na instalação, com os acessórios: circuito para CPAP não invasivo; filtros; máscara nasal em gel ou facial em silicone de acordo com o tamanho adequado para cada paciente, fixador de máscara e umidificador	Mensalidade	240

Contudo, tal exigência limita a competitividade, gera contradições clínicas e direcionam marcas, violando o Art. 41, I, da Lei 14.133/21 e o Princípio da Economicidade.

Restrição por Insumo Escasso (Máscara em Gel) e Aumento de Custo: O edital exige máscara nasal em gel. Contudo, o mercado atual utiliza majoritariamente silicone de grau médico.

O gel tornou-se uma tecnologia escassa, com poucos fornecedores e de valor elevado.

Assim, essa exigência encarece drasticamente o custo de aquisição e logística do insumo, sem trazer ganho clínico real em relação ao silicone, onerando a proposta final.

Diante do exposto, requer-se retificar o descritivo para aceitar: “...**máscara nasal ou facial em silicone ou gel**...”.

b) LOCAÇÃO DE APARELHO BIPAP

b.1) VENTILAÇÃO QUE OPERE DE 4 A 3 CM DE H2O

O descritivo do item 02 exige especificações, destinado a ventilação, **que opere de 4 a 30cm de h2o**, relativos a **ventilação invasiva**:

2	<p>Locação de aparelhos médico respiratório BIPAP - com as seguintes especificações, destinado a ventilação, que opere de 4 a 30cm de h2o, com sensibilidade e compensação de vazamentos, além das funções de parâmetros monitorados, com os seguintes consumíveis BIPAP relativos a ventilação invasiva: um circuito tipo invasivo; um porta oxigênio; um cateter, com conector universal; uma câmara aquecida e filtros; e acessórios BIPAP: base aquecida; no-break com duração mínima de 4 horas (em caso de queda de energia); e seguintes consumíveis relativos a ventilação não invasiva; circuito bilevel não invasivo; porta oxigênio: máscara facial ou nasal em silicone (P, M ou G); e filtros. Disponibilização e troca de todos os acessórios durante a vigência do contrato, devendo ser substituído pela empresa fornecedora sempre que necessário e em tempo não superior a 6 (seis) meses. Filtros para BIPAP; Máscara em silicone de acordo com o tipo e tamanho (Nasal; Facial total com ou sem exalação e pediátrica). Fixador de máscara para BIPAP; Tubo (traqueia - circuitos para higienização padrão para BIPAP – 1,80m x 22mm). Almofadas nasais para máscara de BIPAP.</p>	Mensalidade	12
---	---	-------------	----

Mais uma vez o descritivo apresenta Contradição Clínica (Invasivo x. Limite de 30 cmH2O) e Impacto Financeiro **ao exigir aparelho de 4 a 30cm de h2o com consumíveis para ventilação invasiva.**

Aparelhos limitados rigidamente a 30 cmH2O são classificados para uso Não-Invasivo.

Dispositivos homologados de fábrica para uso Invasivo (suporte à via aérea) operam em pressões superiores (40 a 50 cmH2O).

Engessar o limite em exatamente 30 cmH2O impede a oferta de ventiladores de suporte à vida padrão de mercado e obriga os licitantes a buscarem equipamentos híbridos de nicho, o que eleva substancialmente o preço da locação.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do descritivo para aceitar ventiladores homologados para uso Invasivo/Não Invasivo que operem até 30 cmH2O ou pressões superiores.**

Alternativamente, caso a demanda da Administração não contemple o atendimento a pacientes em ventilação invasiva, requer-se a exclusão do termo “ventilação invasiva”, mantendo-se exclusivamente a especificação para uso Não Invasivo.

c) ITEM 03-LOCAÇÃO APARELHO BIPAP

c.1) MODELO IVAPS

Da análise do item 03, verifica-se a exigência **do modelo IVAPS:**

3	<p>Locação de aparelhos médico respiratório BIPAP - aparelho médico respiratório BIPAP com aquecedor e umidificador - Equipamento certificado pela ANVISA; Parâmetros ventilatórios mínimos: IPAP: 3- 40 cm H2O, FR: 5- 60 rpm, IVAPS, EPAP 2-25 cm/H2O; alarme de apneia: 10-60 seg; Tinsp 01-4seg; Bateria interna com capacidade para pelo menos 2h de funcionamento; Requisitos elétricos: ÂC 100–240 V, 50–60 Hz, 2,2 A, máx. 65 W.</p>	Mensalidade	12
---	--	-------------	----

Contudo, tal exigência **direciona para uma específica marca com prejuízo econômico ao erário.**

O edital ao exigir o parâmetro iVAPS, que é uma tecnologia patenteada e exclusiva da marca ResMed.

Exigi-la nominalmente elimina a concorrência de todas as outras marcas de mercado (Medical System - ALMS, Philips, Löwenstein, BMC, etc.) que possuem modos de volume garantido equivalentes.

A ausência de concorrência por direcionamento de marca inflaciona artificialmente os preços do item, obrigando o Município a pagar mais caro por uma patente exclusiva.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

Diante do exposto, requer-se a **retificação o descritivo para aceitar: “..modo iVAPS ou tecnologia de Volume Assegurado/Garantido equivalente...”**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 28 de maio de 2026

